

CARTILHA PARA AUXILIAR OS
MUNICÍPIOS NA IMPLANTAÇÃO DO

Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria de Trabalho,
Assistência e Desenvolvimento Social*



CARTILHA PARA AUXILIAR OS
MUNICÍPIOS NA IMPLANTAÇÃO DO

Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria de Trabalho,
Assistência e Desenvolvimento Social*



MINISTÉRIO DA
CIDADANIA



Espírito Santo

2021

2021 • Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social

Esta obra foi adaptada a partir de materiais produzidos pela REDESANS, com recurso do convênio do Ministério da Cidadania/UNESP Chamamento MDS/ SESAN nº 01/2013, extraído do site www.redesans.com.br.

TIRAGEM: **3.000 exemplares**

IMPRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO:

Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SETADES

Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional

Rua Dr. João Carlos de Souza, 107 – Sala 1001

Barro Vermelho / Vitória - ES

CEP: 29057-530

A impressão desta obra foi custeada com recurso do convênio federal nº 07/2016 – SEISP/SEDS/Ministério da Cidadania.

Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional – GSAN

Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/ES

Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Espírito Santo – CONSEA/ES

CÂMARA INTERSECRETARIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

Cartilha para auxiliar os municípios na implantação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, Vitória, ES: CAISAN-ES, 2021.

84 p.

Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional. 2. municípios – implantação. 3. Espírito Santo.

SECRETARIA DE TRABALHO ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
– SETADES

Siglas

CAISAN • Câmara Intersectorial (ou Interministerial) de Segurança Alimentar e Nutricional

COMSEA • Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

CONSEA • Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional

DHAA • Direito Humano à Alimentação Adequada

EDHS • Especialista em Desenvolvimento Humano e Social

GSAN • Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional

LOSAN • Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional

PLANSAN • Plano de Segurança Alimentar e Nutricional

PNSAN • Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

SAN • Segurança Alimentar e Nutricional

SISAN • Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

SISVAN • Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional

Sumário

1.	O QUE É O SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL?_	08
2.	QUAIS SÃO OS COMPONENTES DO SISAN?_____	09
3.	POR QUE ADERIR AO SISAN? _____	15
4.	COMO ELABORAR UMA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL? _____	17
5.	COMO ADERIR AO SISAN? _____	23
6.	O PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL _____	26
7.	COMO ELABORAR UM PLANSAN?_____	27
8.	O MONITORAMENTO E A AVALIAÇÃO DE UM PLANO DE SAN _____	32
9.	REFERÊNCIAS_____	34
10.	ANEXOS _____	35
10.1.	DECRETO 7.272/2010_____	35
10.2.	MODELO DE MINUTA PARA LEI MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL _____	56
10.3.	MODELO DE MINUTA PARA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA-MUNICÍPIO_	62
10.4.	MODELO DE MINUTA PARA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN-MUNICÍPIO _____	71
10.5.	NORMA DE PROCEDIMENTO – SETADES N°009_____	75

1. O que é o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional?

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) é um sistema público legalmente instituído pela Lei nº 11.346/2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN). O SISAN reúne diversos setores de governo e da sociedade civil com o propósito de promover, em todo o território nacional, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), conforme artigo 6º da Constituição Federal. Esse sistema permite formular, articular e implementar ações de segurança alimentar e nutricional (SAN) em âmbito nacional, estadual e municipal, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Também se propõe a monitorar e avaliar as mudanças relacionadas às condições alimentares e nutricionais da população brasileira.

Os órgãos governamentais dos três níveis de governo (federal, estadual e municipal) e as organizações da sociedade civil devem atuar conjuntamente na formulação e implementação de programas e ações locais que possam integrar a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN).

O SISAN está baseado em dois importantes princípios, que são a participação social e a intersetorialidade, e abriga em seu marco legal institucionalidades que visam a garantir esses princípios, concretizados a partir dos Conselhos e das Câmaras Intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional.

2. Quais são os componentes do SISAN?

O SISAN é composto por:

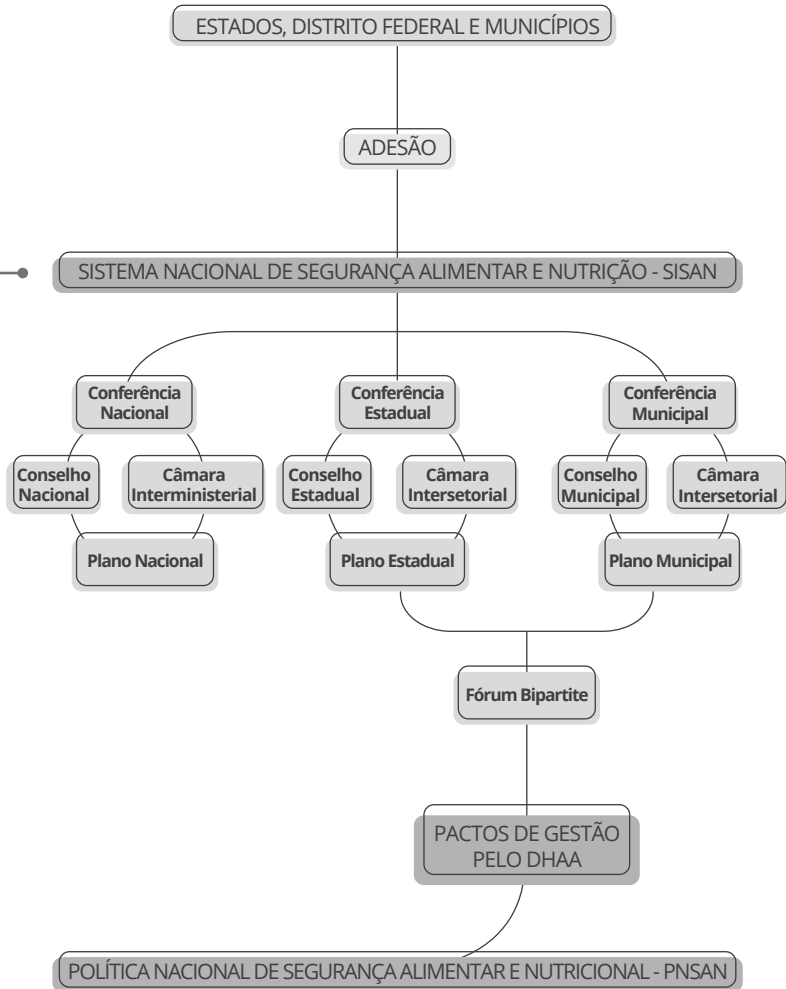
- Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional (em âmbito nacional, estadual e municipal);
- Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional (em níveis federal, estadual e municipal);
- Câmara Interministerial (âmbito nacional), Câmaras Intersectoriais (nos Estados e Municípios);
- Órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

No âmbito municipal:

• AS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

As Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional constituem-se de instrumentos operacionais de mobilização social e discussão sobre a responsabilidade do Poder Público e da sociedade no que se refere à política de SAN no Município. Devem ser convocadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a cada quatro anos, tendo como referência as orientações dos Conselhos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN



A conferência municipal de SAN tem por objetivos:

- Propor diretrizes e definir prioridades a serem inseridas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Discutir e avaliar a Política de SAN e o SISAN no Município;
- Promover o intercâmbio de experiências entre os participantes.

As conferências devem ser amplamente divulgadas e, se possível, precedidas de fóruns de discussão por áreas temáticas.

• O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA)

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) deve ser um órgão de assessoramento imediato do Poder Executivo e tem como competência a articulação entre governo e sociedade civil no intuito de elaborar as diretrizes da Política de Segurança Alimentar e Nutricional e monitorar a sua execução.

Competências do COMSEA:

- I. organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN do Município, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;
- II. definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;
- III. propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

- IV. articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;
- V. mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI. estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII. zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;
- VIII. manter articulação permanente com outros conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, no que tange às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX. elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Outras ações que poderão ser realizadas pelo COMSEA:

- Orientar a implantação de programas e projetos sociais voltados para as necessidades alimentares da população;
- Desenvolver ações voltadas para o acompanhamento e monitoramento de recursos aplicados na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

- Manter o controle social das ações/projetos/programas de SAN;
- Propor e incentivar programas direcionados aos produtores, com destaque para os envolvidos na agricultura familiar, com vistas à ampliação de áreas plantadas, bem como zelar pela quantidade dos alimentos produzidos;
- Realizar, apoiar e incentivar a produção de estudos e pesquisas voltados para a Segurança Alimentar e Nutricional;
- Participar da promoção de campanhas voltadas para a prática de hábitos alimentares saudáveis com a população;
- Promover, apoiar e estimular a realização de ações de formação e capacitação para os conselheiros e para a sociedade civil em geral em temas relativos à Política de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como naqueles referentes ao seu controle social.

- **A CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CAISAN)**

O Poder Público Municipal deverá criar, por meio de lei ou decreto, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN com a finalidade de promover a articulação e a integração dos vários órgãos públicos que trabalham com SAN, para elaboração do Plano Municipal de SAN e efetivação do acompanhamento, monitoramento dos resultados e aplicação dos recursos, além da avaliação dos impactos do Plano.

O primeiro papel da CAISAN é articular, monitorar e coordenar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, garantindo a intersetorialidade entre os órgãos municipais na agenda da SAN.

A segunda função é coordenar a relação entre as secretarias. Uma secretaria municipal deverá ser a responsável pela Secretaria Executiva da CAISAN Municipal, garantindo o seu funcionamento.

Competências da CAISAN Municipal:

- I. elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II. coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;
- III. apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e acordo com a Câmara Estadual/ Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

- VI. solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;
- VII. assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;
- VIII. elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2001, e com o Decreto nº 7272, de 25 de agosto de 2010;
- IX. monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais.

3. Por que aderir ao SISAN?

Os Municípios que aderem ao SISAN têm como vantagens:

- Participação na articulação das políticas públicas voltadas ao alcance da SAN e do DHAA, bem como viabilização da operacionalização de programas de forma integrada e sustentável, a partir de uma abordagem mais sistêmica;
- Ampliação da força política, pois estarão defendendo as políticas de SAN de forma integrada e intersetorial em nível local;

- Possibilidade de receber apoio técnico e político para a implementação e aperfeiçoamento da gestão do SISAN e dos seus planos de SAN;
- Recebimento de pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos Planos de SAN, quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos estaduais e federais, desde que seus Planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;
- Possibilidade de organização e maior participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas referentes à SAN;
- Facilidade no acompanhamento e no monitoramento de indicadores, programas e orçamento de SAN e análise da situação de SAN;
- Contribuição para a promoção de ações de educação permanente, formação e capacitação de gestores, profissionais e sociedade civil, em especial, conselheiros;
- Possibilidade de maior acesso à alimentação adequada pelos titulares desse direito;
- Promoção da cidadania, dignidade, saúde e qualidade de vida da população, resultando em economia na saúde;
- Qualificação da gestão pública e da participação da sociedade civil na gestão das políticas de SAN, para que sejam de fato efetivas.

O quadro abaixo traz explicações sobre o quê, como e quando fazer. Em seguida, textos, fluxogramas e minutas detalham as ações a fim de colaborar com o entendimento e o êxito de cada Município do Estado do ES comprometido com a segurança alimentar de seu povo.

4. Como elaborar uma lei orgânica municipal de segurança alimentar nutricional?

A Lei Orgânica Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) é uma carta de princípios, diretrizes e regras do SISAN, com vistas a assegurar o DHAA e promover a SAN no âmbito municipal.

É a partir da LOSAN que se criam e se estabelecem as competências dos componentes do SISAN no Município. Esse é um dos pré-requisitos para a implantação do SISAN no Município, tendo por base as diretrizes das LOSANs Nacional (Lei 11.346/2006) e Estadual e do Decreto 7272/2010. Trata-se de um dos passos prioritários para iniciar o processo de adesão ao SISAN e sua implementação no Município.

Como já foi dito, sugere-se para a criação da LOSAN a formação de uma comissão para elaboração do projeto de lei. A comissão terá a participação do Poder Público e da sociedade civil. Depois de produzido, o projeto de lei que instituirá a LOSAN será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores para aprovação.

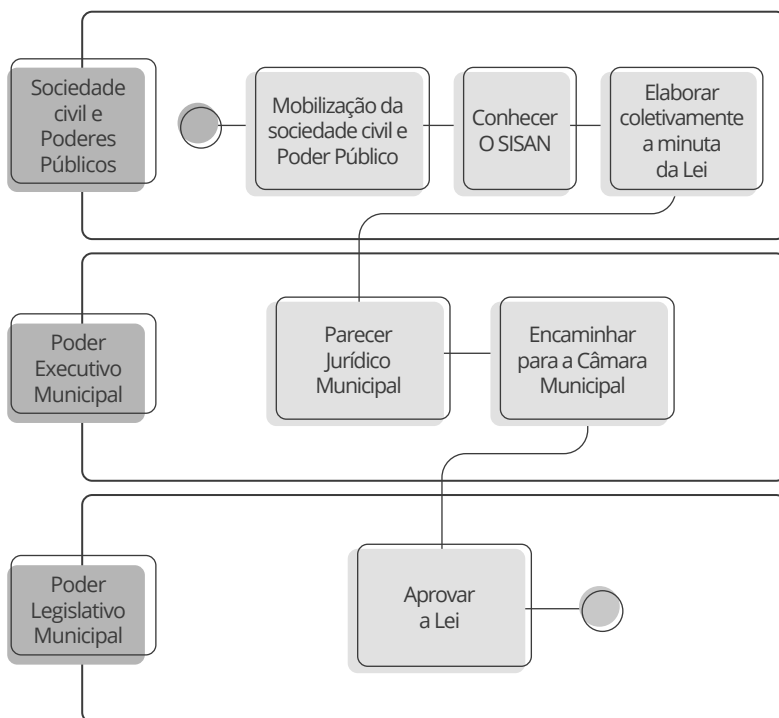
Etapas de criação de uma lei

- **Iniciativa:** é a primeira fase, na qual se inicia o processo de criação do projeto de lei, conferindo a responsabilidade a um comitê envolvendo a sociedade civil e o Poder Público.

ATOS	INSTRUMENTO	INSTÂNCIAS ENVOLVIDAS	TRÂMITE						
			PASSO 1	PASSO 2	PASSO 3	PASSO 4	PASSO 5	PASSO 6	PASSO 7
criação da Lei Municipal de SAN	Lei Municipal	Sociedade, poder público Executivo e Legislativo	Mobilizar a sociedade civil e poder público	Apropriar da temática (conhecer o SISAN)	Elaborar coletivamente a minuta da Lei	Parecer jurídico municipal	Encaminhar para a Câmara Municipal	Aprovar a Lei	
Regulamentação do Conselho Municipal	Decreto de Regulamentação	Sociedade Civil e poder público Executivo	Mobilizar a sociedade civil e poder público	Apropriar o papel do COMSEA	Elaborar coletivamente a minuta de decreto	Parecer jurídico municipal	Publicação do decreto pelo Prefeito		
	Decreto de nomeação	COMSEA e Poder Público Executivo	Eleição dos representantes da sociedade civil	Indicar os representantes governamentais pelos respectivos secretários.	Elaborar coletivamente a minuta de decreto	Publicação do decreto pelo Prefeito			
Regulamentação da CAISAN Municipal	Decreto de Regulamentação	Poder Público Executivo e COMSEA	Mobilizar a sociedade civil e poder público	Apropriar o papel do COMSEA	Elaborar coletivamente a minuta de decreto	Parecer jurídico municipal	Publicação do decreto pelo Prefeito		
	Decreto de Nomeação do pleno secretarial e comissão técnica	Poder Público Executivo	Indicar os representantes governamentais pelos respectivos secretários	Elaborar coletivamente a minuta de decreto	Publicação do decreto pelo Prefeito				
Adesão ao SISAN	Termo de adesão	Poder público Executivo e COMSEA	Avaliar e adequar os requisitos para adesão	Cadastro no AdesAN	Preencher no AdesAN os dados solicitados após liberação do sistema	Avaliar e aprovar a Adesão pelo COMSEA Estadual	Publicação da Adesão pela CAISAN Estadual		
Elaboração do Plano de SAN	Decreto de nomeação de comitê técnico	Poder público Executivo, CAISAN e COMSEA	Nomear o Comitê técnico	Elaborar diagnóstico de SAN	Elaborar proposta técnica	Consulta pública para validação da proposta pela sociedade	Pactuar o plano pelo Executivo	Publicar o Plano	Monitoramento contínuo das ações do Plano
Avaliação quadrial da quadrial do Plano SAN	Decreto de nomeação de comitê técnico	Poder público Executivo, CAISAN e COMSEA	Coletar os dados	Sistematizar os dados a partir dos indicadores propostos no PLANO	Validar o relatório pelas secretarias envolvidas	Apreciação do COMSEA	Publicação do Relatório		

- **Discussão:** é a fase em que o projeto de lei entra em discussão e apreciação pelo plenário da Câmara de Vereadores. Nesse momento, torna-se pública a elaboração da lei com debates por parte dos vereadores e apresentação de eventuais emendas.
- **Votação:** etapa em que se expressa a vontade dos vereadores de aprovar ou não o projeto de lei a eles submetidos.
- **Sanção:** é o ato político e indelegável do Prefeito Municipal para aprovação do projeto de lei votado pela Câmara de Vereadores.
- **Promulgação:** é o momento solene de declaração da existência da lei. O ato é realizado pelo Prefeito do Município. A partir desse momento, considera-se a existência da lei no universo jurídico. Para produzir efeitos legais, a lei deve ser conhecida.
- **Publicação:** etapa em que a lei passa a ter força operante, produzindo eficácia a partir de sua publicação ou da data determinada na lei para entrar em vigor (*vacatio legis*). A partir de sua publicação, será dado conhecimento à população para o seu cumprimento.

CRIAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE SAN



No processo de elaboração da LOSAN municipal, é importante que se tenha em mente os princípios e diretrizes do SISAN, contidos na legislação vigente. A Lei Orgânica será o documento norteador dos planos de SAN, envolvendo princípios e diretrizes alinhados com todas as dimensões do conceito de SAN e a garantia dos DHAA e da Soberania Alimentar. Por ser um documento norteador, deve-se buscar imprimir nele o caráter atemporal. O Plano deverá ter metas, objetivos e desafios a serem seguidos e monitorados e, ainda, atender às demandas atuais. Segundo

o art. 3º do Decreto nº 7272, de 25 de agosto de 2010, as diretrizes da Política Nacional de SAN são:

Diretrizes da política nacional de SAN (decreto 7.272/2010)

- I. promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II. promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III. instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;
- IV. promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;
- V. fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;
- VI. promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para

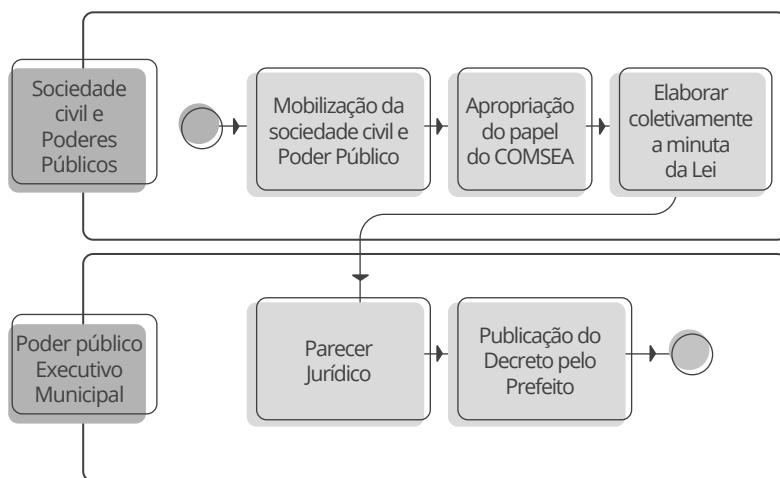
a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII. apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006; e

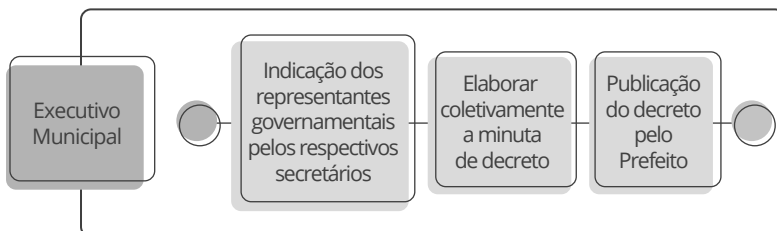
VIII. monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Além disso, o Município deve ficar atento às etapas de criação de uma lei para evitar que esse processo se torne moroso. Assim que for aprovada, devem ser instituídos o COMSEA e a CAISAN municipal.

REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL - DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO



REGULAMENTAÇÃO DA CAISAN MUNICIPAL - DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PLENO SECRETARIADO



5. Como aderir ao SISAN?

A forma mais adequada de executar os passos para adesão do SISAN no Município será sempre a ampla participação da sociedade civil em parceria com o governo, buscando o envolvimento de todos os segmentos de interesse e levando-se em conta a vocação e a história local. Mesmo que não se tenha nenhum componente instituído, há nos Municípios pessoas trabalhando pela SAN e também aquelas titulares de direito. Todas devem ser mobilizadas. Não será produtivo planejar a institucionalização da SAN no Município sem que governo e sociedade civil atuem de modo coordenado.

A principal tarefa do Município que está começando esse trabalho, sem dúvidas, será mobilizar a sociedade civil em articulação com o Poder Público para criação dos componentes do SISAN no Município.

A adesão ao SISAN é voluntária e foi regulamentada pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, artigo 11, § 2º, que estabelece os seguintes requisitos mínimos para a adesão:

1. Instituição do Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais. O CONSEA deve ser presidido por um representante da sociedade civil local;
2. Instituição da Câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional (CAISAN);
3. Compromisso de elaboração do Plano Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano, a partir da assinatura do termo de adesão, observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272/2010.

Nesse sentido, o primeiro passo para adesão ao SISAN é a criação dos seus componentes por meio da Lei Municipal de SAN, ou Lei Orgânica de SAN do Município. Se o Município possui uma lei de criação do conselho municipal de SAN (COMSEA) e/ou da CAISAN, poderá referenciá-la nessa lei maior de SAN. No entanto, é importante avaliar o conteúdo desta lei de criação do COMSEA, sendo imprescindível que nela a composição do conselho contemple dois terços de conselheiros da sociedade civil.

Há também Municípios que preferem criar seus COMSEAs e CAISANs por lei ou decreto, antecedendo a criação da Lei Orgânica de SAN. Ao tomar essa decisão, deverá levar em conta que mais tarde, para aderir ao SISAN, terá que criar sua Lei Orgânica de SAN.

Se não há nenhum componente instituído no Município, os seguintes passos são recomendados:

1. Articulação de um grupo misto (sociedade civil e governo) para elaboração da Lei Orgânica Municipal de SAN;
2. Aprovação da Lei de SAN, que cria os componentes do SISAN; e
3. Regulamentação por decreto e instituição do COMSEA e da CAISAN.

Mas, para o sucesso desse processo, é fundamental o trabalho integrado entre o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional para a construção e consolidação do SISAN nos Municípios. Cabe à CAISAN estadual mobilizar, identificar e orientar os Municípios interessados quanto aos requisitos mínimos do processo de adesão. Ao CONSEA estadual compete dar o aval na adesão dos Municípios, especialmente no que se refere à existência e funcionamento dos Conselhos Municipais de SAN e dentro das condições exigidas para a adesão. Além disso, o CONSEA estadual pode apoiar no processo de mobilização e identificação dos Municípios que tenham interesse em aderir ao SISAN.

Os Municípios interessados em aderir ao SISAN devem entrar em contato com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) ou com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) do Estado do Espírito Santo.

Após aprovação da CAISAN-ES e do CONSEA-ES, a solicitação de adesão é encaminhada para a CAISAN nacional, que aprova e homologa a adesão com a sua publicação no Diário Oficial da União.

Para auxiliar o Município na formalização do processo de adesão ao SISAN, a SECRETARIA DE ESTADO, DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SETADES) elaborou, por meio da CAISAN-ES, a NORMA DE PROCEDIMENTO Nº 09 (ANEXO 1).

Mas atenção! Após a adesão ao SISAN, o Município precisa elaborar o Plano Municipal de SAN e realizar o seu monitoramento e avaliação.

6. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN)

O Decreto nº 7.272/2010, que regulamentou a Lei nº 11.346/2006, dispõe sobre a elaboração dos Planos de SAN, a partir das diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, da construção conjunta com a CAISAN, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA, e das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Segundo o art. 19º do Decreto nº 7272/2010, o Plano de SAN Municipal deverá:

- I. conter análise da situação nacional de segurança alimentar e nutricional;
- II. ser quadrienal e ter vigência correspondente ao Plano Plurianual;
- III. consolidar os programas e ações relacionados às 8 (oito) diretrizes de que trata o art. 3º do Decreto nº 7.272/2010;

- IV. explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades do Município que são integrantes do SISAN e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;
- V. incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI. definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

7. Como elaborar um Plansan?

A elaboração do PLANSAN é atribuição da CAISAN municipal, no entanto, a construção desse Plano é um trabalho em conjunto com o Poder Executivo e COMSEA municipal a fim de que estejam nele estejam contidas todas as particularidades de cada Município.

Lembrem-se sempre: “O todo é muito mais que a soma das partes. Esse é o princípio que fundamenta a ação interseccional que deve permear todo plano de SAN”.

O ponto de partida para elaboração do Plansan

Antes de sistematizar o Plano num documento, algumas questões-chaves precisam ser debatidas e respondidas por todos os envolvidos:

- Em que estágio o Município se encontra na garantia da SAN?
- Quais recursos o Município dispõe para garantir suas conquistas e avançar nelas?
- Quais estratégias (meios) para atingir os melhores resultados (fins)?
- Quais os meios para aferir esses resultados?

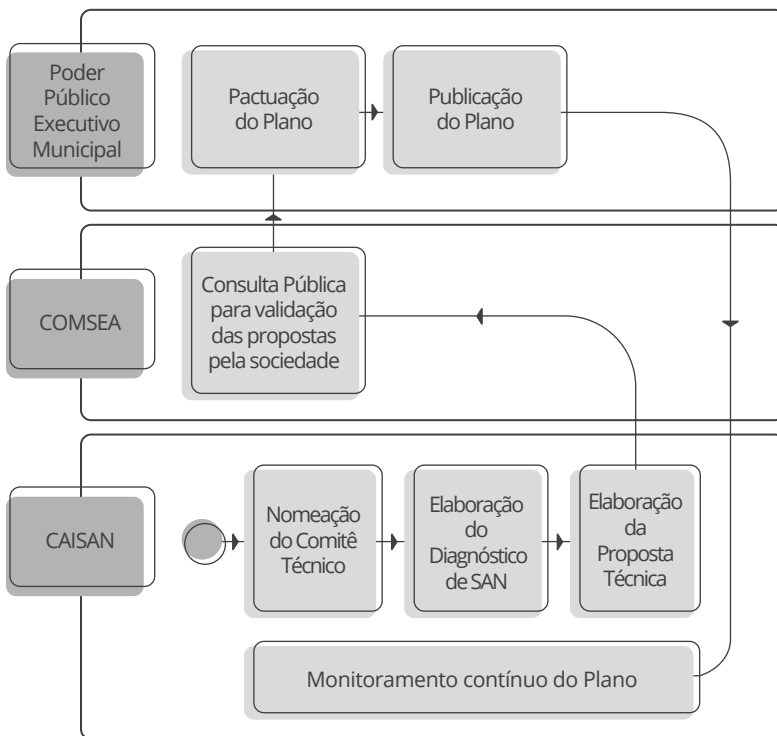
Para se ter uma ideia global da situação do Município em relação à SAN, há que se empreender uma ampla pesquisa, bem como levantar as ações existentes em todas as secretarias e também nas instituições e organizações sociais do Município.

Também será preciso compilar informações sobre as condições de vida, a economia, o sistema alimentar e a segurança alimentar e nutricional no Município, utilizando-se de bancos de dados oficiais e pesquisas que tenham sido realizadas localmente.

Por fim, mas não menos importante, será preciso ouvir a população. É nos relatórios das conferências municipais que são obtidas essas informações. Outra forma de ouvir a população é realizando fóruns de discussão, os quais podem ser temáticos (por exemplo: grupos de discussão conforme as diretrizes da Política Municipal/Nacional de SAN).

Os componentes de um PLANSAN

ELABORAÇÃO DO PLANO SAN - DECRETO DE NOMEAÇÃO DO COMITÊ TÉCNICO



O Plano de SAN pode ter algumas variações, no entanto, é mais comum que apresente os seguintes componentes:

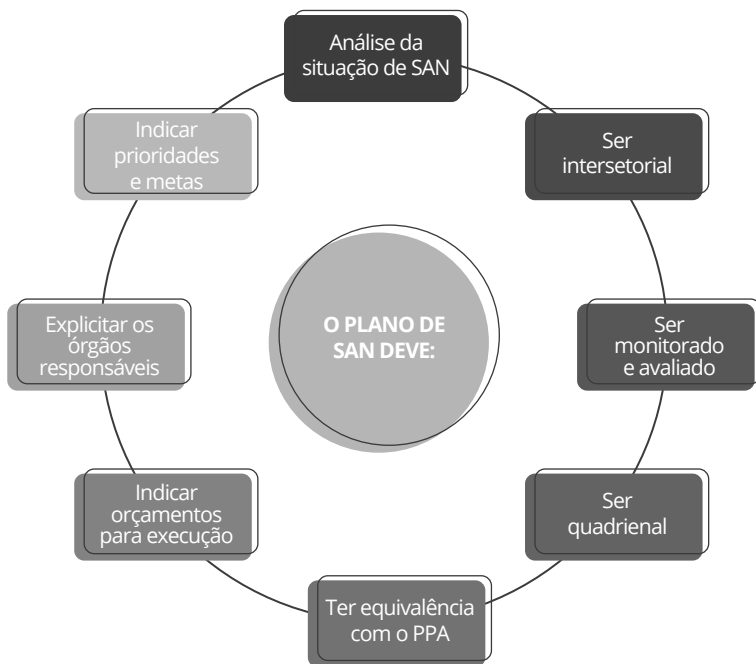
- **Apresentação** – Contextualização geral e local: ações existentes, desafios a serem enfrentados e o propósito do Plano.
- **Diagnóstico situacional** – Texto descritivo realizado a partir de um levantamento das ações e dos dados existentes sobre

a situação alimentar e nutricional da população, bem como dos resultados da participação popular (conferências, fóruns).

- **Diretrizes (ou Desafios)** – Sistematização do Plano conforme as diretrizes da Política de SAN. São linhas que definem e regulam o caminho a seguir (posicionamento político/escopo). No Plano de SAN, estas devem corresponder às diretrizes da Política Nacional de SAN (Decreto 7.272).
- **Ações** – Programas e atividades a serem implementadas e avaliadas conforme sua complexidade. Um programa pode apresentar várias atividades. As ações relacionam-se às metas.
- **Objetivos (das ações)** – O que se pretende com cada ação (programa ou atividade). Alvo que se pretende atingir por meio de uma ação/estratégia. Esses objetivos podem vir subentendidos nas metas, tornando-se opcionais no Plano.
- **Metas** – Quantitativamente, aquilo que será feito para atingir o objetivo. Toda meta pressupõe uma medida e tem ações relacionadas para que possa ser atingida.
- **Indicadores de processo (eficiência e eficácia)** – São as medidas com as quais se verificam as metas. Os indicadores de eficiência estão vinculados aos resultados das ações (ex.: números de pessoas atendidas). A eficácia está relacionada à capacidade de executar o orçamento. O monitoramento de todos esses indicadores pode não ser viável para a CAISAN, razão pela qual nem sempre compõem dos planos de SAN.
- **Indicadores de resultados (efetividade)** – São medidas que refletem o resultado efetivo das ações (ex.: redução da obesidade, aumento do IDH).

- **Responsáveis** – As secretarias e entidades responsáveis pela execução das ações.
- **Parceiros** – As entidades que apoiarão a execução das ações, desenvolvendo parte das atividades ou mesmo contribuindo com recursos.
- **Orçamento/Recurso** – A indicação de onde virá o recurso para executar a ação. Vincula-se ao Plano Plurianual (PPA). Fiquem atentos! A elaboração do PPA ocorre no primeiro ano de cada gestão municipal. O Plano de SAN tem que se ajustar ao cronograma do PPA.

O QUE DEVE CONTER EM UM PLANO DE SAN, SEGUNDO O DECRETO Nº 7.272/2010:



8. O monitoramento e a avaliação de um plano de SAN

O monitoramento

O Plano de SAN constitui-se na principal ferramenta de trabalho para o conselheiro de SAN. É função do conselheiro acompanhar as ações do Plano. Essa atividade é chamada de monitoramento.

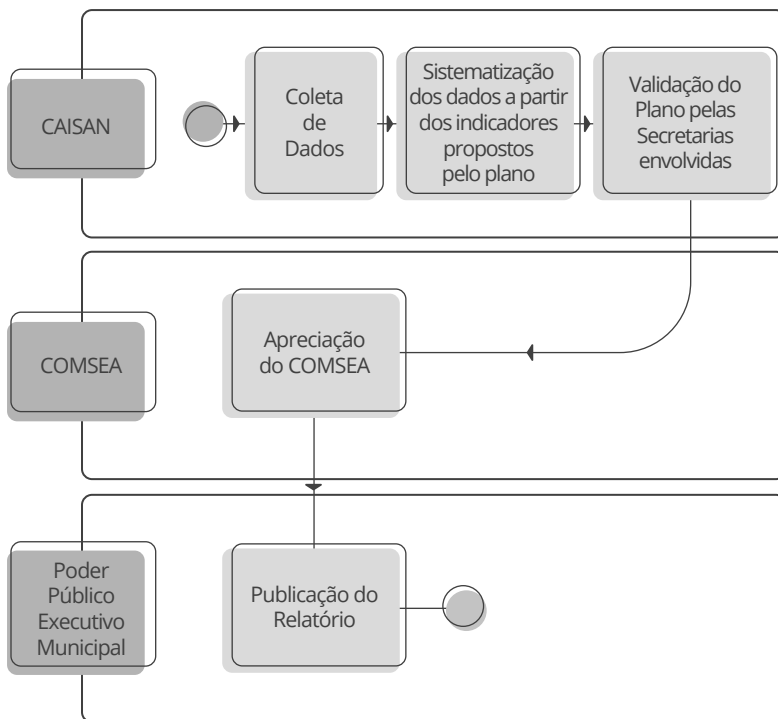
Há três dimensões para o monitoramento das ações de SAN:

- **Eficácia** – Refere-se à execução do orçamento conforme o planejado.
- **Eficiência** – Refere-se à execução das ações conforme o planejado.
- **Efetividade** – Refere-se ao resultado da ação sobre a melhoria da qualidade de vida da população, remete às dimensões de monitoramento obrigatórias no Plano.

O processo mais indicado para esse monitoramento é a “observação participante”. Parafraseando o poeta, “o conselheiro [como o cantor] tem que estar onde o povo está”.

Os membros da CAISAN precisam ter acesso aos dados de execução do Plano Plurianual – PPA. Os registros de execução devem ser bem planejados. Se necessário, o Conselho Municipal ou a CAISAN podem desenvolver pesquisas para avaliação das ações de SAN.

AVALIAÇÃO QUADRIENAL DO PLANO DE SAN - DECRETO DE NOMEAÇÃO DO COMITÊ TÉCNICO



Nessa etapa, são avaliados os resultados obtidos com a implementação do Plano. Deve acontecer no quarto ano, no momento em que o Município se prepara para a elaboração do Plano seguinte. Há que se atualizar o levantamento feito para elaboração do Plano, levantar os dados relativos aos indicadores pactuados e verificar o alcance que se obteve para cada um. Esses resultados deverão ser amplamente discutidos, e as propostas, incorporadas no próximo Plano.

9. Referências

1. BRASIL. Decreto 7.272 de agosto de 2010. Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7272.htm .
2. CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional 2016-2019. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/Publicacao/Caisan_Nacional/PLANSAN%202016-2019_revisado_completo.pdf .
3. GOVERNO DO PARANÁ. Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional 2012-2015. Disponível em: <http://www.consea.pr.gov.br/arquivos/File/ANEXOIIPlanoEstadua-IIIregina.pdf> .
4. PREFEITURA DE SÃO PAULO. 1º Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional 2016-2019. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/trabalho/PLANSANVERSAOFINALcompleta.pdf> .
5. CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. Orientações para elaborar um Plano de Segurança Alimentar e Nutricional nos Estados e Municípios, 2014. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/acervosocial/estante/orientacoes-para-elaboracao-de-um-plano-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-nos-estados-e-municipios/> .

6. CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. Cadernos SISAN N° 01/2011: Estruturando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, 2011. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/caderno1_sisan.pdf .

10. Anexos

10.1 - DECRETO 7.272/2010

Decreto nº 7.272, De 25 de agosto de 2010.

Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, e tendo em vista o disposto no art. 6º, ambos da Constituição, e no art. 2º da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL

DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do art. 3º da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional.

Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I. promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II. promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica,

- de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III. instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;
 - IV. promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;
 - V. fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;
 - VI. promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aqüicultura;
 - VII. apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei no 11.346, de 2006; e
 - VIII. monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º Constituem objetivos específicos da PNSAN:

- I. identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil;
- II. articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;
- III. promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e
- IV. incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º A PNSAN deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território nacional.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA

NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º A PNSAN será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN, elencadas no art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006, de acordo com suas respectivas competências.

Art. 7º Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da PNSAN:

- I. Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:
 - a. indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da PNSAN e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
 - b. avaliação da implementação da PNSAN, do Plano e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato da Presidência da República, sem prejuízo das competências dispostas no art. 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007:
 - a. apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento; e

- b. contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e monitorar sua aplicação;
- III. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sem prejuízo das competências dispostas no art. 1º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007:
 - a. instituição e coordenação de fóruns tripartites para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional estaduais, municipais e do Distrito Federal, das respectivas políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
 - b. interlocução e pactuação com os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
 - c. apresentação de relatórios e informações ao CONSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:
 - a. participação na Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos

- de participação na PNSAN e no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b. participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;
 - c. interlocução com os gestores estaduais, distritais e municipais do seu respectivo setor para a implementação da PNSAN e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - d. monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao CONSEA; e
 - e. criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
- V. órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal:
- a. implantação de câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - b. instituição e apoio ao funcionamento de conselhos estaduais ou distrital de segurança alimentar e nutricional;

- c. elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e conselhos de segurança alimentar e nutricional;
- d. interlocução e pactuação com a Câmara Intermunicipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nos fóruns tripartites, por meio das respectivas câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional;
- e. no caso dos Estados, instituição de fóruns bipartites para interlocução e pactuação com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Municípios sobre os mecanismos de gestão e de implementação dos planos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional;
- f. criação, no âmbito dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada; e
- g. monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras governamentais

intersectoriais e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

VI. órgãos e entidades dos Municípios:

- a. implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersectorial dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b. implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional ou definição de instância de participação e controle social responsável pela temática;
- c. elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e dos conselhos de segurança alimentar e nutricional;
- d. interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais intersectoriais de segurança alimentar e nutricional dos seus Estados, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional; e
- e. monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de

informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersetorial e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional.

Art. 8º O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PNSAN.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Art. 9º A pactuação federativa da PNSAN e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 1º O pacto de gestão referido no caput e os outros instrumentos de pactuação federativa serão elaborados conjuntamente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, por representantes das câmaras intersetoriais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverão prever:

- I. a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional; e

- II. a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas de governo.

§ 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá realizar reuniões periódicas com representantes de suas congêneres estaduais, distrital e municipais, denominadas fóruns tripartites, visando:

- I. a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo; e
- II. o intercâmbio do Governo Federal com os Estados, Distrito Federal e Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, regionalização e gestão participativa da política nacional e dos planos de segurança alimentar e nutricional.

§ 3º As câmaras intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados que aderirem ao SISAN deverão realizar reuniões periódicas com representantes dos Municípios, denominadas fóruns bipartites, visando aos objetivos definidos no § 2º.

Art. 10. Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns tripartite e bipartites, serão disciplinados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA.

CAPÍTULO IV

DA ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

Art. 11. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei no 11.346, de 2006.

§ 1º A formalização da adesão ao SISAN será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

- I. a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;
- II. a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; e
- III. o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 20.

Art. 12. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao SISAN dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao SISAN as entidades previstas no caput deverão:

- I. assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada;
- II. contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional;
- III. estar legalmente constituída há mais de três anos;
- IV. submeter-se ao processo de monitoramento do CONSEA e de seus congêneres nas esferas estadual, distrital e municipal; e
- V. atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão atuar na implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no termo de participação.

Art. 13. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA, regulamentará:

- I. os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação; e
- II. os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN.

CAPÍTULO V

DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE SUAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO

Art. 14. O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em:

- I. dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e
- II. recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, e o Poder Executivo Federal deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 2º O CONSEA e os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo, previamente à elaboração dos projetos da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA e pelos congêneres nas esferas estadual e municipal, articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

Art. 15. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e proporá:

- I. estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e
- II. a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, observado o disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na legislação vigente sobre o tema.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA

NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 17. A União e os demais entes federados, que aderirem ao SISAN, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PNSAN, por meio das conferências, dos conselhos de segurança alimentar e nutricional, ou de instâncias similares de controle social no caso dos Municípios.

§ 1º Para assegurar a participação social, o CONSEA, além de observar o disposto no Decreto nº 6.272, de 2007, e no art. 7º, inciso II, deste Decreto, deverá:

- I. observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;
- II. estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, nos conselhos e conferências; e
- III. manter articulação permanente com as câmaras intersetoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à PNSAN.

§ 2º Os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão assumir formato e atribuições similares ao do CONSEA.

§ 3º O CONSEA disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO VII

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA

NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 18. A PNSAN será implementada por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

- I. conter análise da situação nacional de segurança alimentar e nutricional;
- II. ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III. consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV. explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União integrantes do SISAN e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

- V. incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e
- VI. definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA

NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. O monitoramento e avaliação da PNSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação daquela Política

e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PNSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

§ 4º O sistema referido no caput terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

- I. produção de alimentos;
- II. disponibilidade de alimentos;
- III. renda e condições de vida;
- IV. acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

- V. saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
- VI. educação; e
- VII. programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, em colaboração com o CONSEA, elaborará o primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da publicação deste Decreto, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. O primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

- I. oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;
- II. transferência de renda;
- III. educação para segurança alimentar e nutricional;
- IV. apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;

- V. fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;
- VI. aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;
- VII. mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
- VIII. acesso à terra;
- IX. conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;
- X. alimentação e nutrição para a saúde;
- XI. vigilância sanitária;
- XII. acesso à água de qualidade para consumo e produção;
- XIII. assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em segurança alimentar e nutricional; e
- XIV. segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 25 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcia Helena Carvalho Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2010

10.2 - MODELO DE MINUTA PARA LEI MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PROJETO DE LEI Nº:

Cria os componentes do Município de _____ Estado de _____ do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições.....

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 7.272, de 2010, e o Decreto nº 10.713, de 2021, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do Poder Público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso,

à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I. a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II. a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III. a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV. a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V. a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI. a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização

e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

- VII. a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município de _____ Estado de _____ deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais Municípios do Estado, contribuindo assim para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA

NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á

por meio do SISAN, integrado, no Município de _____ Estado de _____ por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346, de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

- I. a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;
- II. o CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal _____;
- III. a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:
 - a. elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional,

observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

- b. monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria _____, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

- IV. os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Município de _____ UF, _____ de _____ 2021.

10.3 - MODELO DE MINUTA PARA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA-MUNICÍPIO

Decreto n° _____, de _____, de 20__

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de _____ do Estado de _____ no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -SISAN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE _____ DO ESTADO DE _____, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n° _____, de _____ de _____. DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito de _____, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2011.

Art. 2º. Compete ao CONSEA Municipal:

- I. organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN do Município, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar

- e Nutricional, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;
- II. definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;
 - III. propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
 - IV. articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;
 - V. mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - VI. estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - VII. zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;
 - VIII. manter articulação permanente com outros Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional relativa às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - IX. elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º O CONSEA Municipal manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

§ 2º Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo CONSEA Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O CONSEA Municipal será composto por ___ membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____.

§ 1º A representação governamental no CONSEA Municipal será exercida pelos seguintes membros titulares:

- I. os Secretários Municipais:
 - a.
 - b.
 - c.

....

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Poderão compor o CONSEA Municipal, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA Municipal.

Art. 4º. Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º. O CONSEA Municipal, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por, pelo menos, 03 membros, dos quais 1/3 será representante da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e os demais serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral.

§ 1º Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA Municipal, a ser submetida ao Prefeito, observados os critérios de repre-

sentença deliberados pela Conferência Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional ou ao término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA Municipal ao Chefe do Poder Executivo;

Art. 6º. O CONSEA Municipal tem a seguinte organização:

- I. Plenário;
- II. Secretaria-Geral;
- III. Secretaria-Executiva;
- IV. Comissões Temáticas.

Seção I

DA PRESIDÊNCIA E DA SECRETARIA-GERAL

Art. 7º. O CONSEA Municipal será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Prefeito.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA Municipal.

Art. 8º. Ao Presidente incumbe:

- I. zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA Municipal;

- II. representar externamente o CONSEA Municipal;
- III. convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA Municipal;
- IV. manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e
- VI. propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA Municipal.

Art. 9º. Compete à Secretaria-Geral assessorar o CONSEA Municipal.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de _____ será o Secretário-Geral do CONSEA Municipal.

Art. 10. Ao Secretário-Geral incumbe:

- I. submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA Municipal de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- II. manter o CONSEA Municipal informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;

- III. acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA Municipal nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- IV. promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. instituir grupos de trabalho intersecretariais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI. substituir o Presidente em seus impedimentos;
- VII. presidir a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção II

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA Municipal contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento Governo Municipal.

Art. 12. Compete à Secretaria-Executiva:

- I. assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA Municipal, no âmbito de suas atribuições;

- II. estabelecer comunicação permanente com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional das demais esferas, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA Municipal;
- III. assessorar e assistir o Presidente do CONSEA Municipal em seu relacionamento com a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil; e
- IV. subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando a auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA Municipal.

Art. 13. Incumbe ao Secretário-Executivo do CONSEA Municipal dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e a avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 14 - Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. Poderão participar das reuniões do CONSEA Municipal, a convite de seu Presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16. O CONSEA Municipal contará com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e com grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 17. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA Municipal serão feitas por intermédio da Prefeitura.

Art. 18. O desempenho de função na Secretaria-Executiva do CONSEA Municipal constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 19. Ficam revogados os decretos (caso existam decretos a revogar).

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX, XXXX de XXXXX de XXXX;

10.4 - MODELO DE MINUTA PARA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN-MUNICÍPIO

Decreto nº _____, de _____, de 20____

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional a Câmara Municipal Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE _____ ESTADO DE _____, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto na Lei nº _____, DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional –CAISAN do Município de _____, Estado de _____, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

- I. elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Consea Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

- II. coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;
- III. apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI. solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;
- VII. assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII. elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2001, e o Decreto nº 7272, de 25 de agosto de 2010.

Art. 2º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O Plano Municipal de SAN deverá: I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

- I. ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- II. dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo CONSEA e pela Conferência Municipal de SAN;
- III. explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. incorporar estratégias territoriais e intersectoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

- V. definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.
- VI. ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 3º. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional são de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 4º. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA, de que trata o Decreto nº _____, e presidida, preferentemente, por titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

Art. 5º. A Secretaria-Executiva da Câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 6º. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
XXXXXXXX, de XXXXXXXX de XXXXXXXX.

10.5 - NORMA DE PROCEDIMENTO - SETADES Nº 009

Tema:	Coordenar, fomentar e assessorar os municípios no processo de adesão ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)		
Emitente:	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SETADES		
Sistema:	Bem-Estar Social	Código:	SBES
Versão:	02	Aprovação:	Vigência:

OBJETIVOS

Padronizar os procedimentos para coordenar, fomentar e assessorar os municípios no processo de adesão ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

ABRANGÊNCIA

Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;
Decreto Federal nº 6.272, de 23 de novembro de 2007;
Decreto Federal nº 6.273, de 23 de novembro de 2007;
Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;
Resolução CAISAN nº 09, de 13 de dezembro de 2011;
Lei Complementar Estadual nº 609, de 08 de dezembro de 2011;
Decreto Estadual nº 3160-R, de 05 de dezembro de 2012;
Decreto Estadual nº 3950-R, de 02 de março de 2016;
Lei Complementar Estadual nº 824, de 18 de abril de 2016.

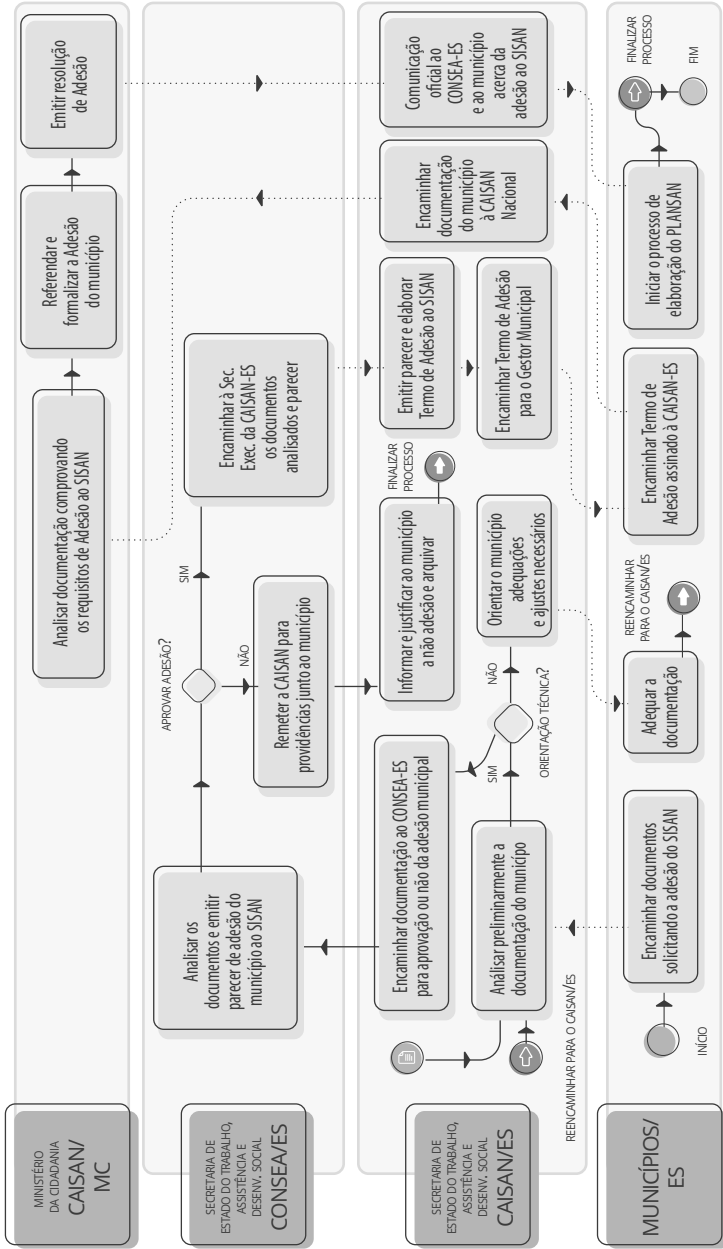
DEFINIÇÕES

- **Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):** É um sistema público, instituído pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, de gestão intersetorial e participativa, que possibilita a articulação entre os três níveis de governo para a implementação e execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
- **Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN-ES):** É uma das instâncias integrantes do SISAN – ES, regulamentada através do Decreto nº 3160-R, de 05 de dezembro de 2012, alterada pelo Decreto nº 3950 – R, de 02 de março de 2016. Tem como finalidade promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública afetos à área de segurança alimentar e nutricional;
- **Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-ES):** Criado em 29 de maio de 2003, por meio do Decreto nº 11.41-S/2003, é um ambiente institucional para o controle social e participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, com vistas a promover a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada, em regime de colaboração com as demais instâncias do SISAN.

UNIDADES FUNCIONAIS ENVOLVIDAS

- Gerência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (GSAN);
- Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Espírito Santo (CAISAN-ES);
- Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional no estado do Espírito Santo (CONSEA-ES).

PROCEDIMENTOS



Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os municípios deverão encaminhar documentação à Secretaria Executiva da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Espírito Santo (CAISAN-ES), apresentando os seguintes documentos: Ofício de solicitação assinado pelo gestor do município, modelo de solicitação de adesão municipal ao SISAN (Anexo I), Termo de compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (anexo II), bem como Lei Municipal e seus regulamentos que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no município e cópia autenticada da Ata da reunião do COMSEA Municipal com aprovação do Conselho sobre a adesão do município ao SISAN,

A Secretaria Executiva da CAISAN-ES fará análise preliminar e orientará tecnicamente o município em caso de necessidade de adequações,

A Secretaria Executiva da CAISAN-ES encaminhará a documentação apresentada pelo município ao CONSEA-ES para apreciação e deliberação quanto à adesão municipal,

O CONSEA-ES analisará a documentação encaminhada, com base nas orientações nacionais (Decreto nº 7.272/2010 e a Resolução nº9/2012/CAISAN) e emitirá parecer de adesão do município ao SISAN,

A Secretaria Executiva do CONSEA-ES encaminhará a documentação juntamente com o parecer do CONSEA-ES à Secretaria Executiva da CAISAN-ES,

No caso de não aprovação pelo CONSEA-ES da adesão ao SISAN a CAISAN informará o município com a devida justificativa e procederá com arquivamento dos documentos,

A CAISAN-ES deverá analisar a documentação e, se aprovada a adesão, elaborar uma minuta do termo de adesão ao SISAN, incluindo as sugestões de ajustamentos, em conformidade com o seu parecer e com o parecer do CONSEA- ES,

A CAISAN-ES encaminhará o Termo de adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Anexo III), para assinatura do gestor municipal. Após assinatura do chefe do Executivo municipal, o Termo de Adesão deverá ser encaminhado à CAISAN-ES,

A CAISAN-ES encaminhará à Secretaria Executiva da CAISAN/ Nacional o Termo de Adesão assinado pelo gestor municipal, juntamente com toda a documentação,

A Secretaria Executiva da CAISAN/Nacional, após análise e comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN pelo Município, conforme estabelecido no § 1º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010, e com a Resolução nº 09/2012 da CAISAN, referendará e formalizará a adesão do município ao SISAN,

A CAISAN-ES comunica ao CONSEA-ES e envia ofício ao município informando a formalização da sua Adesão ao SISAN para que sejam iniciados o processo de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e funcionamento efetivo das instâncias locais.

ANEXOS

- Anexo I: Modelo de Solicitação de adesão municipal ao SISAN.
- Anexo II: Modelo do Termo de compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

- Anexo III: Modelo do Termo de adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

ASSINATURAS

EQUIPE DE ELABORAÇÃO:	APROVAÇÃO:
Marjorie Lopes Bicalho Sant'ana Secretária Executiva CAISAN/ES	Sandra Shirley de Almeida Subsecretária de Assistência e Desenvolvimento Social - SUBADES
Maria da Conceição C. de M. Barros Gerente de Segurança Alimentar e Nutricional	
Ana Carolina Rocha de Souza Ramos Unidade Executora de Controle Interno – UECl	Severino Alves da Silva Filho Secretário de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SETADES (respondendo)
Victor Nunes Toscano Coordenador do Escritório Local de Processos e Inovação – ELPI	
1ª versão: 13/08/2018. 2ª versão: 28/01/2020.	

**ANEXO I – Modelo de Solicitação de adesão municipal ao
SISAN (Documento em Papel Timbrado do Município)
MODELO SOLICITAÇÃO DE ADESÃO MUNICIPAL**

**SOLICITAÇÃO DE ADESÃO POR MUNICÍPIOS AO SISTEMA
NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
(Resolução nº 09 – CAISAN, de 13 de
dezembro de 2011)**

O Município _____, do Estado
_____, inscrito no CNPJ sob o Nº _____, neste ato
representado por seu/sua Prefeito (a) _____
(citar documento que qualifica o (a) Chefe do Poder Execu-
tivo Municipal), com sede à Rua/Av. _____,
Nº _____, Bairro _____,
Município de _____ - UF; solicita sua adesão ao Sistema
Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, apresentando,
para tanto, perante à Secretaria-Executiva da Câmara Intersectorial
de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado:

- Documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos
estabelecidos nos incisos I, II e III do § 2º do Art. 11, Art. 17, §
2º e Art. 20 do Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, bem
como nos demais dispositivos e princípios que regulamentam
o SISAN previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar-
LOSAN, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e demais
normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança
Alimentar e Nutricional.

LOCAL, DIA/MÊS/ANO

Prefeito (a) Municipal

ANEXO II – Modelo do Termo de compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Documento em Papel Timbrado do Município)

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

TERMO DE COMPROMISSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, PARTE INTEGRANTE DO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-SISAN (resolução nº 09 – CAISAN, de 13 de dezembro de 2011)

O Município de _____, Estado _____, inscrito no CNPJ sob o Nº _____, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a), citar documento que qualifica o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal, com sede à Rua/Av. _____ Nº _____ Bairro _____, neste Município, visando aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, declara o compromisso de elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de até 12 meses da data de assinatura do Termo e Adesão ao SISAN, em consonância com os princípios e diretrizes a Lei Nº 11.346. de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Nº 6.272 e Nº 6.273. ambos de 23 de novembro de 2007, com o Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

LOCAL, DIA/MÊS/ANO

Prefeito (a) Municipal

ANEXO III – Modelo do Termo de adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA
CIDADANIA**



**CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR
E NUTRICIONAL CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DE TERMO
DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN, REQUERIDO PELO
MUNICÍPIO PARA O FIM QUE ESPECIFICA.**

TERMO DE ADESÃO Nº XXX PROCESSO Nº XXX

O MUNICÍPIO _____,
inscrito no CNPJ sob o nº _____, com sede na _____
_____, neste ato representado pelo/a
Prefeito/a, _____, portador/a da Carteira de
Identidade nº _____ e do CPF nº _____, residente e domicilia-
do/a na _____, mediante
o presente TERMO requer sua ADESÃO ao Sistema Nacional de
Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, na conformidade da
Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, do Decreto nº 7.272,
de 25 de agosto de 2010, e das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Pelo presente Termo, o MUNICÍPIO adere ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, tendo por objetivo:

I – formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;

II – estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;

III – promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional; e

IV – assegurar a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO obriga-se a promover o integral cumprimento das normas que regulamentam o SISAN, no âmbito de suas atribuições, conforme o disposto no Decreto nº 7.272, de 2010, especialmente:

I – assegurar que a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional tenha atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

II – apoiar o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e assegurar que este tenha formato e atribuições similares às do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

III – elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano, com base nas disposições constantes no Decreto nº 7.272, de 2010, e nas diretrizes emanadas de sua Conferência e Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV– exercer a interlocução e pactuação com a CAISAN, participando do Fórum Bipartite, por meio da respectiva Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional;

V – monitorar e avaliar os programas e as ações de sua competência, bem como fornecer informações à sua Câmara Governamental Intersetorial e Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO AJUSTAMENTO

O MUNICÍPIO declara que efetuará os ajustes (listar os ajustes definidos no parecer da CAISAN Estadual, se for o caso) que forem considerados necessários à efetivação de sua adesão e permanência no SISAN.

LOCAL, DIA/MÊS/ANO

Prefeito(a) Municipal

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria de Trabalho,
Assistência e Desenvolvimento Social*



MINISTÉRIO DA
CIDADANIA

